

# ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5456919-32.2020.8.09.0000**, impetrado por **JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JATAÍ**

**ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes do Órgão Especial, por unanimidade de votos, **EM JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS,, COM APROVAÇÃO DAS DUAS TESES APRESENTADAS**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, com o RELATOR, os Desembargadores **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, NICOMEDES DOMINGOS BORGES, GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, MARCUS DA COSTA FERREIRA, ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, FERNANDO DE CASTRO MESQUITA** (subst. do Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO), **FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA** (subst. do Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO), **LEOBINO VALENTE CHAVES, GILBERTO MARQUES FILHO e NELMA BRANCO FERREIRA PERILO.**

**AUSENTES**, no início, os Desembargadores **JOSÉ PAGANUCCI JR, DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA e ZACARIAS NEVES COELHO.**

**AUSENTES**, justificadamente, o Des. **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES** (subst. da Desª SANDRA REGINA TEODORO REIS) e o Des. **GERSON SANTANA CINTRA** (subst. do Des. CARLOS ESCHER).

**PRESIDIU** o julgamento, o Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA.**

**PRESENTE** à sessão o Procurador de Justiça, Dr. **MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO.**

Custas de lei.

Goiânia, 14 de setembro de 2022.

**LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: Gustavo Araújo da Silva - Data: 16/09/2022 17:36:13

## RELATOR

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5456919-32.2020.8.09.0000**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**SUSCITANTE : JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA  
COMARCA DE JATAÍ**  
**RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

## VOTO

Conforme visto, cuidam os autos de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR**, suscitado pela **JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JATAÍ**, inicialmente no bojo da *apelação cível nº 5505110-57.2019.8.09.0093*, em trâmite na 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao argumento, em síntese, de que existiria repetição de processos sobre questões jurídicas afetas ao reconhecimento do prazo prescricional e seu termo inicial, referente às pretensões anulatórias de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, cumuladas com repetição de indébito e indenização por danos morais, o que ocasionaria risco de ofensa à *isonomia* e à *segurança jurídica*.

### I – PREÂMBULO – DEFINIÇÃO DA QUESTÃO

A causa-piloto originou-se da *ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento*, proposta por Manoel Messias de Souza em desfavor do Banco BGN/Cetelem S/A. Referida demanda visa, em suma, a declaração de nulidade dos descontos realizados na aposentadoria do autor, além da condenação da instituição financeira na restituição dos valores cobrados e na indenização por danos morais.

A magistrada suscitante discorreu sobre as hipóteses de cabimento do presente incidente, sua legitimidade para suscitá-lo e sobre os requisitos de admissibilidade. Sustentou, ainda, que, a seu modo de ver, “em se tratando de pretensão de ação declaratória c/c repetição de indébito e

dano moral, onde há alegação de ausência de contratação/descontos indevidos, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC (cinco anos), contados do último desconto ou liquidação do negócio". **(destaque do original)**

Obtempera, outrossim, ser o tema objeto de controvérsia jurisprudencial no Tribunal Goiano, haja vista que outros magistrados entendem que a prescrição somente restaria configurada após a superação de lapso temporal superior a 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil pátrio. Ressalta, por oportuno, que o dissenso é alvo da discordância tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, requerendo, alfim, seja uniformizada a jurisprudência com a fixação da tese jurídica repetitiva, considerando as decisões precedentes já proferidas, bem como se estabeleça a tese jurídica a ser aplicada posteriormente aos casos análogos aos autos nº 5505110-572019.8.09.0000.

Em decorrência, o IRDR foi instaurado ao fito de serem pacificados 2 (dois) pontos, a saber: **(1)** o prazo prescricional a ser considerado, se o **decenal**, do Código Civil, ou o **quinquenal**, regulado pelo Código de Defesa do Consumidor; e **(2)** o marco inicial para a contagem do referido prazo de prescrição, se a partir da data do evento danoso ou da ciência inequívoca da ocorrência do dano, ou do último desconto indevido.

Admitido o incidente na sessão de julgamento do Órgão Especial realizada no dia 23/11/2020 (evento 15), momento em que foram determinadas providências, a saber: **(a)** a suspensão de todas as causas pendentes acerca do tema em discussão; **(b)** a avocação do julgamento da *apelação cível nº 5505110-57.2019.8.09.0093* – em trâmite perante a 1ª Câmara Cível, de relatoria do Desembargador Carlos Roberto Fávaro –, conforme autorizado pelo artigo 978, parágrafo único, do CPC; **(c)** o cumprimento das diligências previstas no artigo 979 do CPC; **(d)** intimação das partes para manifestarem sobre o presente incidente; e, **(e)** a abertura de vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 982, inciso III, da Norma Processual.

Cumpridas todas as formalidades pertinentes ao incidente, vieram-me os autos conclusos para análise e julgamento.

## II – DO PRAZO PRESCRICIONAL A SER APLICADO

### II.I – EM CASO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO

Consoante o art. 27 da Lei nº 8.078/1990, “prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados pelo fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Ainda, estabelece o art. 14 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – o modo de seu fornecimento;
- II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III – a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por oportuno, ainda, insta salientar que o conceito de consumidor é definido pelo art. 2º do CDC, como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Outrossim, cumpre ressaltar que as instituições financeiras são consideradas fornecedoras, segundo previsão expressa do art. 3º, § 2º, do código consumerista. No mesmo sentido dispõe a Súmula 297 editada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os danos em análise no presente incidente seriam decorrentes da falta do devido cuidado na prestação do serviço pela instituição financeira ao deixar de observar diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, certificando-se se efetivamente está celebrando o contrato e, principalmente, se teria o consumidor se beneficiado do produto do mútuo bancário. A ausência destas cautelas de praxe acaba por colocar em risco a segurança patrimonial e moral da parte autora.

Deste modo, ausente o requerimento do mútuo pelo consumidor, assumiu a instituição os riscos do negócio. **Nestes termos, resta claro que estabelecida a relação de consumo.**

De se refletir que, se não houve contratação junto a instituição financeira, mas houve descontos nos vencimentos/benefícios dos autores/consumidores, restando assumindo esta a pecha de indevida.

Sobre a questão – descontos indevidos e prazo prescricional – o Superior Tribunal de Justiça já emitiu pronunciamento em diversos casos similares. Vejam-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCLUSÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão entendeu que a ação envolvia pretensão por reparação por vício na prestação de serviços ao consumidor, o que atrairia o prazo prescricional do art. 27 do CDC ? 5 (cinco) anos. **2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)"** (AgInt no AREsp 1.673.611/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020). Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.904.518/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/2/2022) **Destaque da transcrição.**

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC**, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.844.878/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 15/12/2021) **Destaque da transcrição.**

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. **"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC"** (AgInt no AREsp 1.720.909/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24.11.2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.889.901/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 1/12/2021) **Destaque da transcrição.**

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. **FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.**

2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020.). **Destaque da transcrição.**

Logo, em se tratando da responsabilidade pelo fato do serviço, regulada pelo artigo 14 do CDC, conseqüentemente, **aplica-se à espécie o prazo prescricional quinquenal contido no artigo 27 do diploma consumerista, por ser disposição específica para a questão em debate.** Destaque da transcrição.

## II.II – EM CASO DE FRAUDE DE CONTRATAÇÃO

Por sua vez, em se tratando de **relação fraudulenta**, ou seja, quando a contratação se dá por meio de ação criminosa de terceiro, há que se destinar tratamento diferenciado. Explico.

A responsabilidade prevista no art. 27 do CDC, vinculado aos fatos previstos na Seção II, que declina sob a Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço, não contempla o fato criminoso derivado de fraude perpetrada em detrimento de terceira pessoa, justamente porque essa terceira pessoa sequer faz parte de uma relação jurídica de consumo legalmente admissível, ou, fazendo parte da relação consumerista, não inquinou sua vontade ao produto ou serviço.

Ora, decerto que a conjugação de condutas irregulares – de um lado um fato criminoso, perpetrado por estelionatário, que contrata com o Banco em nome de terceira pessoa; de outro a negligência do Banco em escudar-se das intempéries que o meio mercantil possibilita –, não encerra relação de consumo à guisa de impor a responsabilidade prevista no art. 27 do CDC.

Nesse linear, por inexistir relação de consumo, não é possível a equiparação do terceiro como vítima, segundo expressa o art. 17 do CDC, à míngua da relação legítima e jurídica de consumo a impor o vitimismo descrito nesse artigo, para quando há a ocorrência de fato do produto ou do serviço ligado ao consumidor (final ou intermediário).

A contratação havida entre a instituição financeira e o fraudador jamais será uma relação de consumo legítima e tampouco jurídica, assim, também não haverá jamais a figura de vítima de relação consumerista (prevista no art. 17 do CDC) por decorrência de produto de crime.

Em reforço, convém salientar que nos casos de **contratação de empréstimo por fraude** (ato de estelionatário), inexistirá relação de consumo entre o fraudador e o Banco, para impor a subsunção da norma ao fato, vez que nem a instituição financeira seria fornecedor legítimo de produto ao fraudador, nem este seria consumidor legítimo do Banco, mas verdadeiro oponente desse, porquanto obteria, por fato criminoso e não de consumo, vantagem ilícita, nos termos do art. 171 do Código Penal.

Assim, deveras consignar que o fato fraudulento, regador de contratação fraudulenta, não tem o condão de constituir a terceira pessoa não contratante como consumidora do produto bancário, porque os atos ilícitos perpetrados em fato criminoso não geram relação jurídica válida sequer para afigurar quem quer que seja como parte legítima num pacto ilegal.

Aliás, *mutatis mutandis*, esse é o direcionamento adotado pelo STJ, como visto abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliada das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos.

(EREsp n. 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019.)

“(…) 2. A orientação jurisprudencial que vigora nesta Corte Superior reconhece que a "discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica; por essa razão, aplica-se a prescrição decenal e não a trienal" (AgInt no REsp n. 1.820.408/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019). 3. Agravo interno desprovido.” (STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 2030970/PR, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 15/06/2022).

Nesse jaez, a eventual relação contratual bancária derivada de fato criminoso por fraude, não se convalida como relação de consumo para impor a aplicação das normas do CDC,



porque os descontos derivados dessa fraude não tornam a relação contratual juridicamente legítima, mas, ao revés, perpetua o ato fraudulento, por descontos indevidos, razão de viger, no caso em tela, o prazo prescricional decenal, contido no art. 205 do CC/2002, qual decidido em matéria uniformizadora do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.281.594/SP, acima transcrito, tanto mais porque à pretensão indenizatória cumulou-se os pedidos de anulação e desconstituição do pacto, com também a repetição de indébitos, que dita pela imposição do prazo geral, contido no art. 205 do CC, à míngua das hipóteses da reparação civil prevista no CDC, e da indenizatória simples (aquiliana) prevista no art. 206, § 3º do CC.

Diante desse contexto, ante a ausência da relação de consumo, a justificar a incidência do CDC, impossibilitando tampouco a aplicação da figura do consumidor por equiparação, vez que o contrato estipulado entre o banco e o fraudador resulta de fato criminoso e não de consumo, e da conduta culposa por negligência do banco, que deixou de observar os atos de segurança do negócio que exercita, **o prazo prescricional acionário, em casos tais, é decenal, como previsto no art. 205 do CC/2002.**

### III – DO MARCO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial do prazo prescricional deve ser o dia correspondente ao vencimento da última parcela do contrato objeto da demanda, ou seja, a data do último desconto realizado no benefício da parte autora.

Isso porque, relegar o termo inicial desse prazo ao "efetivo conhecimento do dano e de sua autoria", respeitosamente, não atenderia a finalidade do incidente, ou seja, evitar risco à isonomia e à segurança jurídica, bem assim implicaria ofensa ao dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Remeter a solução para cada caso concreto permitiria aos juízos e às câmaras cíveis continuarem a dar interpretação divergente sobre o momento em que ocorreria esta ciência inequívoca: **se no desconto da primeira parcela sobre o vencimento/benefício previdenciário; se a cada desconto mensal, ou no momento da obtenção de extrato junto ao INSS, etc.**

Vale lembrar, sobre o IRDR ser o "isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova" (MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas [livro eletrônico]: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018).

Na verdade, se adotado esse entendimento – análise do momento da ciência inequívoca a partir de cada caso concreto –, a melhor solução seria a extinção do incidente sem julgamento do mérito, sob o pressuposto de que, efetivamente, a questão não comporta interpretação uniforme, impondo-se o exame particular de cada situação fática.

Na mesma senda, condicionar o termo *a quo* do prazo a uma ciência inequívoca a ser aferida caso a caso, respeitado o entendimento contrário, não corresponderia à própria finalidade do instituto da prescrição, que reside no "interesse social que há na estabilização das relações jurídicas, servindo, pois, à paz social". (Manual de direito civil: introdução – parte geral [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

Esse entendimento também dificultaria sobremaneira a defesa do devedor, que, diversos anos após o término do contrato, poderia ser surpreendido com a cobrança sem mais dispor de amplo acervo probatório que evidenciaria a regularidade da contratação ou a disponibilização do valor emprestado.

Desse modo, é necessário estabelecer um marco fixo e objetivo como termo inicial da prescrição, até porque se trata de situação idêntica, qual seja, contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome de consumidor, ou contratação indevida ou inexistente.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, na qual cada desconto indevido evidencia uma nova lesão, uma vez **ocorrido o último desconto, dá-se início à contagem do prazo prescricional**, independentemente de ter havido, ou não, no interregno de tempo em que ocorreram os débitos, conhecimento do fato por outros meios.

Isso porque, não é razoável que se prolongue indefinidamente o termo inicial de contagem da prescrição, superando-se o prazo legal desde a última lesão, apenas porque a parte interessada não tomou conhecimento do fato a tempo de exercer sua pretensão.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em análise de recurso tratando da questão aqui abordada, manifestou do seguinte modo, reformando, inclusive, acórdão da lavra do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR EMPRÉSTIMO CONTRATADO DE FORMA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 7 DO CDC. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO. (...) **o prazo prescricional para o exercício da pretensão à reparação dos danos causados por fato do produto ou do serviço flui a partir da data do último**

**desconto no benefício previdenciário, (...)** (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.507 – PR (2018/0316440-7) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 01/03/2019) **Destaque da transcrição.**

Desta forma, a Corte Infraconstitucional tem definido como marco inicial do prazo prescricional, tanto na contratação inexistente quanto na contratação fraudulenta, ou seja, tanto de cinco anos quanto de dez anos, **o prazo a ser contado flui a partir da data do último desconto indevido.**

Em reforço, trago mais um julgado da Corte Cidadã:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. Ademais, (...) 2. **O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido"** (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020). (...) (AgInt no AREsp n. 1.754.150/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021.). **Destaque na transcrição.**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 3. **O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes.** (...) (AgInt no AREsp n. 1.658.793/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020.). **Destaque na transcrição.**

Neste mesmo viés, a douta Procuradoria (evento 33), manifestou pela aplicação do prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto seria a relação entre a instituição financeira e o tomador do empréstimo de natureza consumerista, a ser contado da data do último desconto indevido.

Pauta-se, assim, na seguinte fundamentação:

(...)

Quanto ao tema, entende esta Procuradoria-Geral de Justiça que o marco inicial deve ser a data correspondente ao vencimento da parcela final do contrato de empréstimo, ou seja, a partir do último desconto realizado em folha de pagamento/benefício previdenciário da parte autora.”

Diante desse panorama, **as teses jurídicas**, de caráter vinculante e obrigatório, **a serem aplicadas** a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idênticas questões de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 985, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são assim expressas:

1. O prazo prescricional da pretensão de declaração de inexistência de empréstimo consignado c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, decorrentes de descontos indevidos por ausência de contratação, é quinquenal, uma vez que se trata de defeito do serviço bancário, na forma do art. 27 do CDC, ressalvada a hipótese de relação contratual fraudulenta, na qual aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.
2. O termo inicial para a contagem do prazo de prescrição deve se dar a partir da data do último desconto indevido.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fixar as teses jurídicas supramencionadas.

Sem custas, nos termos do artigo 976, § 5º, do CPC.

Determino a remessa deste voto/acórdão a todos os componentes deste Tribunal de Justiça e a inserção das teses jurídicas ora definidas para alimentação do cadastro nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos dos artigos 979 e 982, ambos do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 227, *caput*, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Comunique-se, outrossim, ao Conselho Nacional de Justiça acerca do julgamento do presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, consoante previsão do artigo 979 e 227, parágrafo único, RITJGO.

**É o voto.**

Goiânia, 14 de setembro de 2022.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**  
**RELATOR**

19/41

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: Gustavo Araújo da Silva - Data: 16/09/2022 17:36:13